



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)

Interessados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG)

Número: 15.852

Data: 22 de fevereiro de 2017

Classificação temática: Direito Administrativo. Empregado Público. Deslocamento Temporário.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. CESSÃO PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPREENDIDAS EM TERMO DE COOPERAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS DETERMINADAS RESSALVAS.

É defensável, com fulcro no entendimento adotado pelo TCE/MG na Consulta nº 862.304, o deslocamento, por tempo determinado, de empregado público para órgão da administração direta, exclusivamente para desempenho de atividades compreendidas em termo de cooperação, desde que as funções acometidas ao empregado guardem pertinência com as atribuições definidas para seu emprego, mantida a vinculação ao órgão de origem para todos os fins.

RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de sua Assessoria Jurídica, encaminhou ao Núcleo de Assessoramento da AGE (NAJ/AGE), para análise, minuta de Termo de Cooperação Administrativa, Técnica e Operacional a ser celebrado com a CODEMIG – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

2. Do expediente consta a referida minuta, com respectivo plano de trabalho, parecer técnico (firmado pelo Sr. Subsecretário de Regularização



Ambiental); parte do edital nº 01, de 10 de agosto de 2015, da CODEMIG, no qual constam as atribuições e requisitos do cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico – Analista Ambiental; ata da 35ª Reunião do Conselho de Administração da CODEMIG, realizada em 24/04/2015; contrato individual de trabalho celebrado entre a CODEMIG e Marco Túlio Souza de Oliveira (empregado que se pretende ceder); estatuto social da CODEMIG; e ato de nomeação e posse do Sr. Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3. À vista dos documentos apresentados, o NAI/AGE, através da Procuradora Dra. Tatiana Mercêdo Moreira Branco, emitiu a Nota Jurídica nº 1.304, de 25/01/2017. Na oportunidade, foi consignado o entendimento segundo o qual a pretensão de cessão de empregado público da CODEMIG para a SEMAD esbarra no posicionamento adotado pelo TCE/MG na Consulta nº 770.344, configurando burla à obrigatoriedade de concurso para o ingresso em cargo público. Foi ressalvada a possibilidade de nomeação do empregado público para cargo em comissão.

4. Por fim, foi suscitada a questão atinente ao deslocamento temporário do empregado para desempenho de atividades compreendidas no objeto do termo de cooperação, com fulcro em entendimento esposado pelo TCE/MG. Contudo, por se tratar de tema relevante e ainda não examinado pela Consultoria Jurídica em manifestações prévias, sugeriu o encaminhamento do expediente a este órgão, para análise.

5. É o relatório.

PARECER

6. Conforme se verifica da minuta submetida à apreciação, por meio do Termo de Cooperação, a CODEMIG pretende ceder “*de forma gratuita o Empregado Público Marco Túlio Souza Oliveira*”.

7. Tal empregado foi contratado pela citada empresa pública por força de aprovação em concurso público, para a função de Analista de Desenvolvimento Econômico (Analista Ambiental).

8. A documentação acostada ao expediente evidencia que o ajuste em tela não tem por objeto precípuo a cessão de empregado. Segundo



informado no Plano de Trabalho, a SEMAD e a CODEMIG envidarão esforços conjuntos para a realização de atividades destinadas ao “*Aprimoramento da Regularização Ambiental e Redução do Passivo*”, “*com vistas a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e equilíbrio ecológico*”.

9. Para tanto, a CODEMIG se compromete a ceder empregado, pelo prazo de 6 meses, prorrogável por igual período, arcando com as parcelas relativas ao contrato de trabalho do mesmo, assim como com as respectivas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

10. Cuida a hipótese, portanto, de cessão de empregado público para órgão da administração direta do Estado.

11. A respeito do tema, útil trazer à tona a definição adotada por Caroline Lima Paz e Cláudia de Carvalho Picinin, em artigo publicado na revista do TCE/MG:

De forma geral, a cessão é a modalidade **de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público**, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, **para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações**. Nesse sentido, destacamos que tal cooperação será materializada mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres. (Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCEMG e pelo TJMG. Disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2521.pdf>. Acesso em 14/02/2017) (grifei)

12. Sobre o tópico, valiosas, ainda, as considerações constantes do voto do Conselheiro do TCE/MG Wanderley Ávila, em resposta à Consulta nº 826.304:

(...) **a cessão voluntária de pessoal se justifica em situação excepcional**, uma vez que modifica temporariamente a situação funcional do servidor que se afasta, por um determinado tempo, das atividades do cargo para o qual foi nomeado, e **somente deve ter lugar quando estiver presente o interesse público, com o intuito de colaboração entre órgãos e entidades públicos**, observando-se, ainda, o princípio da legalidade, com todas as suas implicações e decorrências, a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado.



Para além dos requisitos específicos da legislação pertinente, **deve-se resguardar a conveniência e oportunidade da cessão, à luz do interesse público a ser protegido, cuja avaliação deve ser feita pelo órgão ou entidade concedente, precisamente para verificar, no caso concreto, se a cessão visa efetivamente a atender ao interesse público, e não prejudicará as atividades do órgão cedente,** preservando-se, assim o seu caráter voluntário e não compulsório, este, como já dito, próprio das requisições da Justiça especializada, para atender aos pleitos eleitorais. (grifei)

13. Assim, o que se percebe é que a cessão de servidor deve se dar excepcionalmente e sempre no interesse público dos órgão envolvidos, visto que acaba por implicar em desfalque na força de trabalho disponível no órgão cedente.

14. Dito isso e partindo-se do pressuposto segundo o qual, em tese, é possível cogitar a cessão de empregado público, cumpre mencionar que a legislação que trata do assunto é escassa, situação que acaba por gerar questionamentos acerca de quais seriam as modalidades de movimentação cabíveis no âmbito do Estado de Minas Gerais.

15. Em princípio, nota-se que a Lei nº 869/52 não trata especificamente da cessão, referindo-se apenas à possibilidade de afastamento de servidor. Contudo, no caso em foco, por se tratar de empregado público, regido pela legislação trabalhista e normas aplicáveis à CODEMIG, forçoso observar que sobre a situação do mesmo não incidem os comandos contidos no Estatuto dos Funcionários Públicos.

16. O Decreto nº 45.055/2009 cuida do tema de forma mais específica, regulamentando as hipóteses de disposição do servidor. Senão vejamos:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Governo, referente às atribuições do Governador do Estado, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da Administração Pública:

I - disposição de servidor, na forma do art. 2º;

(...)

Art. 2º A disposição de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será concedida, **sem ônus para o órgão ou entidade de origem,** ao servidor da administração **direta, autárquica e fundacional** que tiver sido:

I - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função gratificada na administração direta ou indireta do Estado, por meio de ato do titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade; e

Denise Soares Belém
Procuradora do Estado
OAB/MG 110.234 - MASP 1.166335-8



II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Fica facultado ao Secretário de Estado de Governo autorizar, no interesse da Administração, a disposição, **com ônus para o órgão ou entidade de origem**, do servidor:

I - que integrar os quadros da **administração direta**, para atender a solicitação de:

- a) outro órgão da administração direta do Estado; ou
- b) entidade da administração indireta do mesmo sistema;

II - que integrar os quadros da **administração autárquica e fundacional**, para atender a solicitação de:

- a) órgão da administração direta do mesmo sistema; ou
- b) outra entidade da administração indireta do mesmo sistema; e

III - requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

§ 2º Os atos de competência do Governador e os atos delegados na forma do inciso VI do *caput* do art. 1º que tenham por objeto a nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou a designação de função gratificada, no âmbito do Estado, dispensam a publicação de ato de disposição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o titular do órgão ou entidade de origem do servidor poderá publicar, para fins de controle interno, ato próprio de registro da disposição, no qual deverá constar a data da nomeação ou designação do servidor no órgão ou entidade de destino.

§ 4º O Estado poderá ceder pessoal para exercer as funções próprias de cargo ou função, atendendo a proposta de programa estadual de municipalização, sem ônus para o município, em conformidade com a Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987.

§ 5º Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II do *caput*, é vedado ao servidor perceber os vencimentos e vantagens do cargo de origem, salvo ressarcimento efetuado por convênio de cooperação técnica.

§ 6º **A movimentação do servidor público de entidade da administração pública indireta, nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior na administração direta, autárquica e fundacional, fica sujeita, para efeito de opção de remuneração, à prévia assinatura de convênio de cooperação técnica** entre os órgãos e entidades envolvidos, atendidos os limites de dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

17. Também esse diploma não rege de modo expreso a movimentação de empregado público que, tal qual citado, não se subordina ao regime jurídico dos servidores públicos (em sentido estrito). No ponto, não é demais observar que as situações tratadas no artigo 2º dizem respeito ao servidor



da administração direta, autárquica e fundacional.

18. Apesar disso, o §6º do artigo 2º do Decreto n.º 45.055/2009, ao cuidar da movimentação de servidor de entidade da administração pública indireta, não especificou que o dispositivo se aplicaria apenas aos servidores da administração autárquica e fundacional, como mencionado nos outros incisos e parágrafos do mesmo artigo. Assim, possível concluir que tal dispositivo poderia fundamentar a movimentação do empregado público mediante nomeação para cargo em comissão de direção ou assessoramento na administração direta, autárquica e fundacional.

19. Contudo, a documentação que acompanha o expediente não evidencia que esse seja o intuito, já que o empregado que a CODEMIG pretende ceder exerce as funções de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ANALISTA AMBIENTAL cujas atribuições são as seguintes:

elaborar, executar e dirigir projetos de levantamentos ambientais, análises técnicas, inspeções, monitoramentos e auditorias em obras, projetos, processos e produto, visando ao cumprimento da legislação ambiental, por meio da emissão de relatórios, pareceres e outros documentos exigidos pelo órgão competente e financiadores para licenciamentos de pesquisa e implementação de atividades, implantação de obras e empreendimentos, relacionados a áreas, terrenos, recursos naturais, atividades industriais, obras, projetos, estudos e contratos.

20. Da minuta final submetida à apreciação colhe-se que à CODEMIG compete:

Ceder de forma gratuita o Empregado Público, Marco Túlio de Souza Oliveira, matrícula nº 132616, por prazo determinado, para compor a equipe da Superintendência de Projetos Prioritários da SEMAD, com a finalidade de exercer atividades de apoio aos servidores da SEMAD na execução de instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em especial os estabelecidos nos incisos I, III, IV, XI do artigo 9º da Lei 6.938/81 (...).

21. Ao que parece, o empregado a ser cedido realizará atividades técnicas, que não coadunam com as atribuições do detentor de cargo em comissão.

22. No tocante à mera cessão (sem ocupação de cargo), sob o ponto de vista da CODEMIG, não é possível, à vista das informações constantes



do expediente, manifestar-se de forma conclusiva acerca da viabilidade jurídica de tal movimentação funcional. Isso porque, tratando-se de empresa pública - à qual se aplicam normas de direito público e direito privado - e sujeitando-se os seus empregados à legislação trabalhista e legislação própria, entendo que a análise da questão dependeria de maiores esclarecimentos, notadamente quanto à existência de normas internas da CODEMIG versando sobre o assunto.

23. Apesar disso, sob o prisma da administração direta, já se adianta que, em princípio, fora das hipóteses para as quais é expressamente prevista a cessão, o exercício de atividades no âmbito da SEMAD somente é permitido aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, aprovados em concurso para os cargos integrantes da estrutura do referido órgão, ou para ocupantes de cargo em comissão.

24. Feitas essas considerações, cumpre perceber que o tema aqui tratado foi amplamente debatido na Nota Jurídica elaborada pelo NAJ, tendo a Procuradora do Estado Dra. Tatiana Mercêdo Moreira Branco concluído pela inviabilidade jurídica da cessão pretendida. Não obstante isso, suscitou ponto relevante, com fulcro em entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado na já mencionada Consulta n. 862.304 (sessão de 25/04/2012), oportunidade em que se analisou questionamento formulado pela Assembleia Legislativa, atinente à possibilidade de cessão de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão para outro órgão ou Poder.

25. O posicionamento firmado (unanimemente) foi no sentido de que a movimentação de servidor pretendida não seria cabível, por ser o provimento fundamentado primordialmente em relação de confiança, e, ainda, em razão das funções que são próprias ao detentor desse tipo de cargo.

26. Apesar disso, foi proposta para a situação análise mais abrangente e diferenciada, sendo que, após intenso debate, opinou-se pela viabilidade do **deslocamento temporário** de servidor ocupante de cargo em comissão, tão somente para desenvolver atividades relativas a determinado termo de cooperação, no qual envidam-se esforços conjuntos para o alcance de finalidade específica e de interesse comum aos partícipes.

27. O julgado foi assim ementado:

CONSULTA - PESSOAL - SERVIDOR TITULAR, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO DE RECRUTAMENTO AMPLO - 1) CESSÃO PARA OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS



PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE - 2) DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE SUAS ATIVIDADES EM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO - REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS COMUNS - POSSIBILIDADE, EM CUMPRIMENTO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ÓRGÃO DE ORIGEM. 1) É defeso ao ente público admitir pessoal para ocupar cargo em comissão de recrutamento amplo demissível ad nutum na estrutura organizacional respectiva, para, depois, colocá-lo à disposição de outro órgão ou entidade públicos, sob pena de o ato administrativo vir a se revelar atentatório aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e incorrer o gestor que o praticou às sanções legais pertinentes. 2) **É possível o deslocamento de servidor titular exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para prestar suas atividades em órgão público diverso do qual pertence, por força de disposição em instrumento de cooperação técnica, com a finalidade de executar o objeto pactuado, mantendo a integralidade do vínculo com o seu órgão de origem.** (grifei)

28. Para melhor compreensão do tema, relevante a transcrição das considerações constantes dos votos que se seguiram ao do Conselheiro Relator:

Voto do CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Cumpre destacar, neste ponto, que a adoção de um modelo republicano e federativo como o do Estado Brasileiro traz, como consectário lógico e intrínseco, a necessidade de harmonia e **colaboração entre os entes federativos e os Poderes Institucionais, o que inclui inequivocamente o empreendimento de esforços mútuos para a consecução dos objetivos constitucionais voltados para o bem comum.** Outrossim, tem-se observado modernamente a tendência de nova estruturação do Estado com vistas ao atendimento eficiente das necessidades públicas hodiernas, que exigem da Administração Pública uma atuação multifacetada e dinâmica, com a remodelagem das formas de exercitar suas competências e prestar seus serviços. Aliás, a própria Carta Política fomenta a atuação integrada das esferas de Governo, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos financeiros, técnicos e humanos.

(...)

Nesse contexto político-administrativo, a celebração de instrumento de atuação conjunta de diferentes Poderes e órgãos estatais, em que cada um contribui com aquilo que dispõe – podem ser bens, serviços,

Denise Soares Belém
Procuradora do Estado
DAB/MG 110.234 - MASP 1.166335-8



pessoal, informações, dados etc – pode ser uma importante medida para atingir o mais elevado grau de eficiência na Administração Pública, em perfeita consonância com o regime jurídico administrativo delineado no art. 37 da Constituição Federal. **Assim, no caso de desenvolvimento de ações especiais e programas de governo, com interesse recíproco para diferentes órgãos da Administração Pública, podem estes celebrar instrumentos de cooperação para a realização do objetivo comum, sempre voltados à tutela do interesse público. Na celebração do ajuste, é possível que as partes convençionem que a contribuição de uma delas vá além de bens, tecnologia ou serviços e consista justamente na disponibilização de servidores**, inclusive os detentores de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, caso suas atribuições sejam úteis para a execução do objeto pactuado. Nesse caso, dentro desse novo modelo, **entendo ser possível que o ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo exerça suas atividades temporariamente em outro órgão, permanecendo vinculado, sob todos os enfoques, ao seu ente de origem – até porque seus prêmios caracterizam a colaboração deste em benefício de todas as partes convenientes – e, por isso, recebendo a remuneração e as vantagens antes recebidas, bem como subordinando aos deveres estabelecidos pelo órgão ao qual pertence**. Destarte, endosso o voto do Relator, pela impossibilidade de cessão de um servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão para outro ente da Administração Pública. **Todavia, entendo que o titular exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo pode ser temporariamente deslocado para prestar serviços em órgão diferente, por força de disposição em instrumento de cooperação técnica, com a finalidade de executar o objeto conveniado, mantendo a integralidade do vínculo com o seu órgão de origem**.

(...)

Os órgãos ou entes irão fazer um termo de cooperação com determinado objetivo. Para a consecução desse objetivo, é possível, se a natureza do cargo em comissão ocupado atender àquele dispositivo, o **servidor ser deslocado para cumprir aquele termo de cooperação cujo trabalho pode ser executado no próprio órgão de origem ou eventualmente no outro órgão**. Essa é a nuance. Nós não estamos cedendo para o outro órgão. Nós estamos disponibilizando um servidor para trabalhar no atendimento de um termo de cooperação. (grifei)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

(...) a cessão não seria possível, mas a cooperação entre entidades governamentais calcada notadamente no princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição, seria absolutamente possível.

Denise Soares Belém
Procuradora do Estado
OAB/MG 110.234 - MASP 1.166335



CONSELHEIRO MAURI TORRES

(...) é possível o deslocamento do servidor assim investido para prestar suas atividades em órgão público diverso do qual pertence, por força de disposição em instrumento de cooperação técnica, com a finalidade de executar o objeto pactuado, mantendo a integralidade do vínculo com o seu órgão cedente.

Isso porque não se pode ignorar a recente transformação por que vem passando a Administração Pública pátria, cuja tendência é cada vez mais adotar instrumentos de gestão voltados para a garantia da efetividade e da eficiência na atuação da Administração Pública, o que foi inclusive consagrado expressamente na Constituição da República de 1988 com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Nesse contexto de reforma administrativa e de modernização da máquina pública, entendo que esta Corte não pode deixar de refletir sobre os novos desafios que se apresentam aos gestores públicos na atualidade e, sempre que se mostrar necessário, como ocorre no presente caso, avançar em seus posicionamentos para que mantenham a sua aderência à realidade social e jurídica sobre a qual repercute a atuação desta Corte de Contas. **Assim, entendo que a cessão de servidor titular exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para outro órgão público não é possível. Todavia, entendo que tal servidor pode ser temporariamente deslocado para atuar em cooperação técnica com outro órgão público, sem prejuízo do seu vínculo com o órgão em que ocupa o cargo em comissão.** (grifei)

29. Apesar de a consulta dizer respeito à movimentação de servidor ocupante de cargo em comissão, o entendimento adotado traz abordagem diferenciada do assunto, o que deve ser considerado, visto que, conforme se colhe do termo de cooperação submetido à apreciação, o ajuste que se pretende entabular não tem por finalidade precípua a movimentação do empregado. Ao contrário, ao que parece, a disponibilização do mesmo destina-se à colaboração com os servidores da SEMAD na execução das atividades compreendidas no objeto do ajuste.

30. À vista das ponderações feitas pelo NAJ/AGE e do contido na minuta posta à apreciação, cumpre esclarecer que a análise da questão submetida a esta Consultoria se dará com vistas à delimitação do alcance do posicionamento exarado pelo TCE/MG e a possibilidade de adoção do mesmo no caso em tela.

31. Diante disso, questiona-se se o deslocamento temporário seria admitido também para detentores de emprego público.

32. A leitura dos votos proferidos pelos Conselheiros do TCE na



situação referenciada permite perceber que foi enfatizada de maneira veemente a impossibilidade de cessão do servidor ocupante de cargo em comissão em virtude da especialidade das funções que lhe são acometidas.

33. Na oportunidade, restou consignado pelo Conselheiro Relator que:

A cessão de pessoal ocupante de cargo em comissão, seja ele de recrutamento amplo ou de recrutamento restrito, revela-se, à luz dos princípios gerais da Administração Pública, hoje expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, atentatória a todos aqueles princípios, porquanto é desarrazoado prover-se um cargo diretivo, de assessoramento ou de chefia, e, após, deslocar o servidor ali investido de forma distinta para o exercício de funções diferenciadas e de responsabilidade destacada, para prestar serviços a outro órgão ou entidade públicos.

34. Foi mencionado, ainda, o caráter provisório do provimento, à vista da demissibilidade *ad nutum*.

35. Mesmo entendendo, pelos argumentos expostos, ser descabida a cessão, chegou-se à conclusão de que seria regular o deslocamento temporário do servidor, para realização de atividades compreendidas em termo de cooperação, desde que essas guardem pertinência com as atribuições do cargo.

36. Embora não tenha sido localizado precedente que verse especificamente sobre empregados públicos, parece razoável estender à hipótese em tela o entendimento adotado pelo TCE/MG. Isso porque, se se admite que servidor com vínculo precário e ao qual caberia o desempenho de atividades estratégicas para o órgão a que está vinculado (direção, chefia e assessoramento) seja deslocado para exercício de funções em outra repartição, não haveria óbice para o deslocamento do empregado público, vez que esse, submetido a concurso para o exercício de atribuições técnicas previamente definidas, possui vínculo de caráter não transitório com o Estado.

37. Não obstante isso, forçoso consignar que o deslocamento temporário deve ser entendido de forma excepcional e restrita, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da obrigatoriedade de submissão concurso público para o ingresso em cargo público.

38. Desse modo é a movimentação aqui tratada deve se dar por tempo determinado, para o exercício de funções específicas, compreendidas no



objeto de termo de cooperação e compatíveis com as atribuições legais estabelecidas para o cargo/emprego.

39. Ademais, o termo de cooperação não pode ser usado como pretexto para que ocorra a movimentação do servidor. Ao contrário, deve ser celebrado o ajuste com objeto específico e bem delimitado (que não pode ser, por óbvio, a cessão), podendo ser previsto deslocamento do servidor de um dos entes envolvidos para que desempenhe, nas dependências do outro órgão interessado, atividades estritamente compreendidas no objeto do ajuste.

40. Tal possibilidade, como bem consignado pelo TCE/MG, tem por objetivo viabilizar e facilitar a imprescindível colaboração entre os órgãos para o atingimento de metas que são comuns.

41. Não se trata, portanto, de hipótese de mudança de lotação do servidor, mas apenas alteração (física) do local de trabalho, a fim de que possa haver o contato e troca de informações e experiências entre servidores dos entes envolvidos no ajuste.

42. No ponto, não é demais afirmar que o empregado deslocado continua vinculado ao órgão a que pertence, exercendo suas atribuições sob a coordenação e orientação deste. Essa circunstância indica que as despesas relativas à remuneração do servidor e respectivos encargos devem ser custeados pelo órgão de origem e não pelo órgão no qual as atividades estão sendo desempenhadas temporariamente.

43. Nesse aspecto é que reside a grande diferença entre a cessão e o deslocamento temporário. Na cessão, há alteração do vínculo funcional do servidor, que passa a integrar, temporariamente, a estrutura do órgão cessionário. Sendo assim, será subordinado a autoridade integrante deste órgão, afastando-se física e funcionalmente do seu órgão de origem. Esta situação não ocorre no deslocamento temporário, conforme demonstrado.

44. Diante disso, imperioso notar que aquele que atua em outra repartição por força do deslocamento temporário somente tem competência para praticar (observadas, por óbvio, suas atribuições funcionais) atos em nome do órgão a que pertence, não podendo agir em nome do órgão no qual desempenha temporariamente suas atividades.

45. À vista das ponderações feitas, forçoso concluir que a hipótese deve ser tratada com cautela, visto que, caso se proceda a deslocamento temporário sem a observância das peculiaridades do instituto, a movimentação do servidor/empregado pode ser considerada irregular pelos órgãos de controle



sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

46. Dessa forma, especificamente em relação ao caso posto à apreciação, é defensável o deslocamento temporário do referido empregado para ter exercício na Superintendência de Projetos Prioritários da SEMAD. Ressalva-se, no entanto, que: o empregado não será lotado no referido órgão, mantendo sua vinculação funcional à CODEMIG, para todos os fins; as atribuições a serem desempenhadas pelo empregado devem guardar estrita pertinência com as atribuições definidas para seu emprego e o objeto do termo de cooperação que se pretende celebrar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do deslocamento temporário de empregado público para o desempenho de atividades compreendidas em termo de cooperação, desde que abrangidas pelas atribuições definidas para o emprego ocupado, observadas as ressalvas feitas no corpo do parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

Denise Soares Belem
DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado em: 21 de fevereiro de 2017.

Daniel Antonio de S. AA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Onofre Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado
Advogado-Geral do Estado